SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2896548 - MT (2025/0110526-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CALCÁRIO TANGARÁ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	JOACIR JOLANDO NEVES - MT003610B
		ANDRÉA KARINE TRAGE BELIZÁRIO - MT009106O
AGRAVADO	:	UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT001708B
		LUCIANO DE SALES - MT005911B
		CLESIO PLATES DE OLIVEIRA - MT023592O
		THATIANE DOS SANTOS BARAUNA - MT034108O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIMITES OBJETIVOS DO TÍTULO EXECUTIVO E PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA REVOGADA. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA E LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão recorrida enfrentou adequadamente as teses deduzidas, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a legislação processual, não se caracterizando negativa de prestação jurisdicional.

2. A responsabilidade processual pelos prejuízos decorrentes da eficácia de tutela provisória posteriormente revogada possui natureza legal e objetiva, constitui consectário automático da improcedência da demanda e independe de pedido expresso, devendo ser liquidada nos próprios autos, o que afasta alegações de execução sem título e de violação ao princípio da congruência.

3. A interpretação lógica e sistemática do pedido e do título executivo afasta alegação de julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, mantendo-se o provimento jurisdicional dentro dos limites da lide.

Documento eletrônico VDA60075491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:28
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 9a71d472-2a81-495f-85de-d69752b0c0d2

4. A revisão da abrangência dos valores devidos, como pretendida, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, hipóteses vedadas em recurso especial à luz das Súmulas 5 e 7/ STJ, não tendo a agravante demonstrado, de forma específica, como superar tais óbices.

5. O termo inicial do prazo prescricional para a pretensão de ressarcimento de danos decorrentes da revogação de tutela de urgência coincide com o trânsito em julgado da decisão proferida na fase de conhecimento, nos termos do princípio da *actio nata*.

6. Ausente prazo específico na legislação civil para a pretensão indenizatória fundada em dano processual, incide a regra geral decenal do art. 205 do Código Civil, não configurada a prescrição no período apurado.

7. Afastada a alegada violação à legislação federal, fica prejudicada a análise de divergência jurisprudencial suscitada.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:28
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 9a71d472-2a81-495f-85de-d69752b0c0d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2896548 - MT (2025/0110526-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CALCÁRIO TANGARÁ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	JOACIR JOLANDO NEVES - MT003610B
		ANDRÉA KARINE TRAGE BELIZÁRIO - MT009106O
AGRAVADO	:	UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT001708B
		LUCIANO DE SALES - MT005911B
		CLESIO PLATES DE OLIVEIRA - MT023592O
		THATIANE DOS SANTOS BARAUNA - MT034108O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIMITES OBJETIVOS DO TÍTULO EXECUTIVO E PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA REVOGADA. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA E LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão recorrida enfrentou adequadamente as teses deduzidas, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a legislação processual, não se caracterizando negativa de prestação jurisdicional.

2. A responsabilidade processual pelos prejuízos decorrentes da eficácia de tutela provisória posteriormente revogada possui natureza legal e objetiva, constitui consectário automático da improcedência da demanda e independe de pedido expresso, devendo ser liquidada nos próprios autos, o que afasta alegações de execução sem título e de violação ao princípio da congruência.

3. A interpretação lógica e sistemática do pedido e do título executivo afasta alegação de julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, mantendo-se o provimento jurisdicional dentro dos limites da lide.

Documento eletrônico VDA59725669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:46
Código de Controle do Documento: 19ec80bb-ef7a-4f08-80d7-8d4387854590

4. A revisão da abrangência dos valores devidos, como pretendida, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, hipóteses vedadas em recurso especial à luz das Súmulas 5 e 7/ STJ, não tendo a agravante demonstrado, de forma específica, como superar tais óbices.

5. O termo inicial do prazo prescricional para a pretensão de ressarcimento de danos decorrentes da revogação de tutela de urgência coincide com o trânsito em julgado da decisão proferida na fase de conhecimento, nos termos do princípio da *actio nata*.

6. Ausente prazo específico na legislação civil para a pretensão indenizatória fundada em dano processual, incide a regra geral decenal do art. 205 do Código Civil, não configurada a prescrição no período apurado.

7. Afastada a alegada violação à legislação federal, fica prejudicada a análise de divergência jurisprudencial suscitada.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CALCÁRIO TANGARÁ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 349-358). A parte recorrente interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 361-372), que foram rejeitados por decisão de fls. 389-395.

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta (fls. 399-409):

(I) que a decisão monocrática teria permitido a execução de obrigações contratuais não submetidas à demanda, ampliando indevidamente o título na fase de liquidação, em afronta à congruência e aos limites da coisa julgada.

(II) que a decisão teria deixado de enfrentar pontos essenciais devolvidos no recurso, mantendo omissões relevantes quanto à delimitação do conteúdo do título executivo, configurando negativa de prestação jurisdicional.

(III) que a aplicação da Súmula 7 seria indevida, pois a controvérsia diria respeito à interpretação jurídica dos limites objetivos do título e não exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório.

(IV) que o acórdão de origem teria negado vigência à legislação federal e que a decisão monocrática teria convalidado esse entendimento, em dissonância de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, gerando insegurança jurídica.

(V) que, na liquidação de sentença, teriam sido incluídos critérios de cálculo não fixados no processo de conhecimento, extrapolando o comando sentencial e contrariando a orientação consolidada de fidelidade ao título.

(VI) que princípios como segurança jurídica, boa-fé objetiva e cooperação processual teriam sido violados, na medida em que se teria deslocado o eixo da controvérsia para os efeitos da tutela provisória revogada e se teria admitido cobrança sem adequado lastro no título.

Documento eletrônico VDA59725669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:46
Código de Controle do Documento: 19ec80bb-ef7a-4f08-80d7-8d4387854590

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou manifestação. Pugnou pelo desprovimento do recurso de agravo interno (fls. 416-428).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão recorrida, proferida por este relator, ao conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

A parte agravante manifesta seu inconformismo contra a decisão monocrática, sustentando, precipuamente, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional pela ausência de enfrentamento de teses essenciais atinentes à delimitação objetiva da coisa julgada. Nesse contexto, defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a matéria devolvida se restringe à qualificação jurídica dos limites do título executivo judicial. Aponta violação aos princípios da congruência, da boa-fé objetiva, da cooperação processual e da segurança jurídica, consubstanciada na indevida inclusão de obrigações e critérios de cálculo não fixados na fase de conhecimento, além do deslocamento impróprio da controvérsia para os efeitos de tutela provisória revogada.

Ademais, aduz que a decisão recorrida teria chancelado acórdão de origem que negou vigência à legislação federal aplicável e divergiu da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à estrita fidelidade ao título executivo na fase de liquidação. Afirma que a expansão indevida do escopo da condenação sem o devido suporte no título monocrático ou colegiado compromete a estabilidade das decisões judiciais e extrapola os contornos do comando sentencial passado em julgado.

Por ser oportuno, cumpre transcrever as razões constantes da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela recorrente/agravante (fls. 349-358):

> *A parte recorrente alegou ofensa ao art. 492 do CPC e art. 6º do Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB), pois teria havido extrapolação dos limites objetivos da demanda e violação ao princípio da congruência, ao admitir-se, na liquidação/cumprimento de sentença, a cobrança de diferenças relativas a períodos e rubricas não discutidos (faixa etária, número de beneficiários e reajustes posteriores), o que configuraria execução sem título e afrontaria a segurança jurídica.*
> *Ao examinar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim fundamentou e decidiu a Corte Estadual (fls. 195-198):*
> *(...)*
> *Do quanto transcrito verifica-se que a empresa Calcário Tangará, recorrente, ajuizou ação contra a Unimed Vale do Seputuba buscando a nulidade de cláusula contratual que tratava de reajustes no plano de saúde, pretendendo que fossem aplicados apenas os índices definidos pela ANS. Inicialmente, obteve tutela antecipada que permitiu o pagamento das mensalidades sem os reajustes oficiais, mas a ação foi julgada improcedente, com revogação da tutela e reconhecimento da validade da cláusula contratual.*
> *Após o trânsito em julgado, a Unimed iniciou a liquidação de sentença cobrando diferenças de mensalidades com base nos reajustes anuais e por faixa etária. A empresa agravante contestou, alegando excesso de execução e*

Documento eletrônico VDA59725669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:46
Código de Controle do Documento: 19ec80bb-ef7a-4f08-80d7-8d4387854590

defendendo que apenas o reajuste de 2010/2011 deveria ser considerado, além de invocar prescrição de valores antigos. O juiz de primeiro grau rejeitou a impugnação e determinou nova memória de cálculo pela operadora.
Na decisão da Corte de origem foi destacado que embora a ação tenha discutido apenas o reajuste de 2010/2011, os reajustes anuais autorizados pela ANS e os reajustes por faixa etária também são devidos, pois não puderam ser aplicados durante a vigência da tutela antecipada. Assim, entendeu o Tribunal Estadual que a empresa recorrente deve arcar com todas as diferenças de mensalidades pagas a menor, abrangendo não apenas o período inicial, mas também os reajustes posteriores e etários.
Não há razão para alterar o quanto decidido pela Corte Estadual. É que a jurisprudência firmada pela Segunda Seção do STJ é no sentido de que a obrigação de indenizar a parte adversa dos danos causados pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido ou mesmo da extinção do feito sem resolução de mérito, independendo de pronunciamento judicial e dispensando até mesmo pedido da parte interessada, devendo o respectivo valor ser liquidado nos próprios autos em que a medida tiver sido concedida, em obediência, inclusive, aos princípios da celeridade e economia processual.
Nessa exata linha de compreensão:
(...)
Ademais, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
E conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.
Nesse sentido:
(...)
A parte recorrente também invocou ofensa ao art. 206, § 3º, III, e § 5º, I, do Código Civil, pois o afastamento da prescrição teria violado os prazos trienal (prestações acessórias, como juros) e quinquenal (mensalidades de plano de saúde e dívidas líquidas em instrumento particular), já que a recorrida não teria ajuizado ação autônoma de cobrança para parcelas vencidas após 2010/2011, de modo que dívidas superiores a cinco anos e acessórios superiores a três anos estariam prescritos.
Ao analisar a alegação de ocorrência de prescrição, a Corte Estadual afastou a argumentação nos seguintes termos (fl. 198):
(...)
Em síntese, a Corte Estadual asseverou que não há que se falar em prescrição, pois o direito de cobrar os valores só surgiu com o trânsito em julgado da decisão que revogou a tutela de urgência. E como não se passaram três anos entre essa data e o pedido de liquidação e pagamento, não ocorreu a perda do direito pelo decurso do prazo.
Novamente, não há razão para alterar o quanto decidido pela Corte de origem acerca do ponto. É que o termo inicial da prescrição tem início na data do trânsito em julgado da decisão que revogou a decisão precária que conferiu o direito provisório à parte então beneficiada.
Vale dizer, o termo inicial da prescrição da pretensão de reparação de danos causados por liminar concedida e posteriormente revogada é a data do trânsito em julgado da correspondente ação de conhecimento.
Ademais, conforme o entendimento desta Corte Superior, a legislação civil não prevê prazo prescricional específico para a pretensão indenizatória fundada em dano processual, razão pela qual incide o prazo geral de 10 (dez) anos, de acordo com o art. 205 do Código Civil.
Nessa linha:
(...)

Documento eletrônico VDA59725669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:46
Código de Controle do Documento: 19ec80bb-ef7a-4f08-80d7-8d4387854590

> *Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:*
> *(...)*
> *Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.*

Em seu recurso especial, a parte recorrente sustentou violação aos arts. 492 do CPC e 6º da LINDB, sob a alegação de afronta aos limites objetivos da lide e ao princípio da congruência. Defendeu a impossibilidade de inclusão, na fase de liquidação do julgado, de diferenças decorrentes de reajustes posteriores e por faixa etária que não integraram o pedido formulado na ação declaratória de nulidade contratual por ela ajuizada, sob pena de caracterizar execução sem título e violação da coisa julgada.

Conforme referenciado na decisão objeto do presente recurso de agravo, constatou-se nos autos que, com a superveniente improcedência da pretensão inicial e a consequente revogação da tutela provisória que suspendia os reajustes contratuais, a Corte de origem determinou a apuração de todas as diferenças de mensalidades pagas a menor durante o período de vigência da referida medida antecipatória.

Anotado na decisão agravada que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* alinhou-se à jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior, no sentido de que a obrigação de indenizar os prejuízos causados pela eficácia de tutela provisória posteriormente revogada possui natureza legal e objetiva, constituindo consectário lógico e automático da improcedência do pedido. Ponderado que essa responsabilidade processual independe de reconvenção ou pedido expresso e deve ser liquidada nos próprios autos, em prestação aos princípios da celeridade e da economia processual, o que afasta qualquer alegação de julgamento *extra* ou *ultra petita*.

Ademais, asseverado que, para desconstituir as premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido para alterar a abrangência dos valores devidos, seria necessário o revolvimento do acervo probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente suscitou também violação ao art. 206, § 3º, III, e § 5º, I, do Código Civil, aduzindo a consumação da prescrição trienal e quinquenal quanto à cobrança de mensalidades de plano de saúde e acréscimos acessórios vencidos há mais de cinco anos. Defendeu a imperiosidade de ajuizamento de ação autônoma de cobrança para a execução das parcelas posteriores ao biênio 2010/2011.

Entretanto, conforme referido na decisão agravada, o Tribunal de origem afastou a prejudicial de mérito ao assentar que a pretensão executória apenas nasceu com o trânsito em julgado da decisão que revogou a tutela provisória, momento em que se tornou exigível o ressarcimento dos valores devidos.

E consignado na decisão agravada que a orientação perfilhada pela Corte local ostentou consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para a reparação dos danos decorrentes da

Documento eletrônico VDA59725669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:46
Código de Controle do Documento: 19ec80bb-ef7a-4f08-80d7-8d4387854590

revogação de tutela de urgência coincide com a data do trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento, sob a égide do princípio da *actio nata*.

Ademais, foi referido que, consoante a orientação consolidada neste Sodalício, ante a ausência de previsão legal específica quanto ao prazo prescricional aplicável à reparação por danos processuais decorrentes do cumprimento de provimento liminar posteriormente revogado, incide a regra geral decenal prevista no art. 205 do Código Civil. E desse modo, anotado que, não ocorrida a transcorrência do lapso temporal aplicável entre o trânsito em julgado da fase cognitiva e a postulação da liquidação, hígida a pretensão deduzida, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido.

A tese de erro no enquadramento do objeto recursal não procede. Para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, cabia à parte demonstrar, de forma específica e fundamentada, que as alegações recursais poderiam ser analisadas sem alteração do quadro fático fixado pelo Tribunal de origem, sendo insuficiente a mera afirmação de revaloração probatória.

Tal encargo exige cotejo preciso entre os fatos reconhecidos no acórdão recorrido e as teses deduzidas, com demonstração inequívoca de que seu exame não demandaria reexame de provas, o que não se verificou no caso.

Isso, porque compete às instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável a adoção de conclusão diversa sem reexame desse acervo. Ademais, por terem conduzido diretamente a instrução processual, encontram-se em melhores condições para valorar as provas produzidas, razão pela qual deve ser prestigiado o convencimento firmado na origem.

Por fim, consignado na decisão recorrida que o eventual afastamento da indicada afronta à legislação infraconstitucional (alínea *a*) prejudica, por ilação lógica, a análise da divergência jurisprudencial suscitada pela alínea *c* do permissivo constitucional, ante a manifesta identidade de fundamentação em ambas as hipóteses de cabimento recursal.

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:46
Código de Controle do Documento: 19ec80bb-ef7a-4f08-80d7-8d4387854590

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.896.548 / MT

Número Registro: 2025/0110526-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10208001520248110000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CALCÁRIO TANGARÁ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: JOACIR JOLANDO NEVES - MT003610B
	ANDRÉA KARINE TRAGE BELIZÁRIO - MT009106O
AGRAVADO	: UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT001708B
	LUCIANO DE SALES - MT005911B
	CLESIO PLATES DE OLIVEIRA - MT023592O
	THATIANE DOS SANTOS BARAUNA - MT034108O

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CALCÁRIO TANGARÁ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: JOACIR JOLANDO NEVES - MT003610B
	ANDRÉA KARINE TRAGE BELIZÁRIO - MT009106O
AGRAVADO	: UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT001708B
	LUCIANO DE SALES - MT005911B

Documento eletrônico VDA60022678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:38
Código de Controle do Documento: 3e271de8-ecbb-4ecd-8309-06791935ba50

CLESIO PLATES DE OLIVEIRA - MT023592O
THATIANE DOS SANTOS BARAUNA - MT034108O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:38
Código de Controle do Documento: 3e271de8-ecbb-4ecd-8309-06791935ba50